

Ao Pregoeiro

Sr. Clayton Pelikian

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Pregão Eletrônico nº 059/2024**

**BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, estabelecida na Av. Doutor José Augusto Moreira, Nº 900, sala 1905, caixa postal nº.: 312, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP: 53130-410, vem respeitosamente perante V. Sa., por meio do seu representante no Certame epigrafado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a aceitação da proposta da empresa **GIESPP Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda.**, o que faz nos termos adiante dispostos:

**1 – DOS FATOS**

A Bertech, na condição de licitante participante da licitação sob comento, questiona a conclusão da Prova de Conceito (PoC) pela classificação da empresa recorrida, haja vista uma série de inconsistências na verificação de conformidade do sistema proposto pela mesma.

O acompanhamento realizado pela Bertech na PoC, indica que a empresa que a GIESPP apresentou dificuldades em diversos itens especificados no Edital. Em especial, a foram identificadas falhas nos seguintes itens:

a) **Repositório de Tabelas Corporativas – item V4 e EE**: O sistema da GIESPP demonstrou falta de clareza em relação à funcionalidade e usabilidade, sendo necessárias reapresentações dos recursos para permitir a compreensão da equipe avaliadora;

b) **Aplicativo Móvel para Cidadão**: Apesar de apresentar funcionalidades adequadas, o aplicativo da GIESPP foi demonstrado com dados de



outros municípios, gerando questionamentos quanto à sua adaptação ao ambiente e às especificidades de São Vicente/SP;

c) **Hoteleria – Gestão de Leitos:** O sistema da GIESPP apresentou dificuldades na compreensão e apresentação de informações referentes à gestão de leitos, urgência e emergência.

Essas dificuldades comprometem a conformidade da solução com os requisitos técnicos do Edital, nos quais se exige capacidade para atender as necessidades do município de forma pronta e eficaz.

## 2 – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Cediço que a licitação em destreme está sendo realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, a sistemática cogente de supremacia absoluta afere-se pela aplicabilidade dos preceitos constitucionais atinentes à matéria.

A par disto, crível que a Administração, ao ter por desiderato o interesse público, deve zelar pelo respeito aos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e o da isonomia, dentre outros.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios impõem principalmente que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança



jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico-administrativo.

Com efeito, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios e de ordem pública.

Clarividente que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No âmbito legal (Lei nº 14.133/2021), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras e procedimentos licitatórios devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *“a expressão “legalidade” deve, pois, ser entendida como “conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria descrição”, adquirindo então um sentido mais extenso”.*(in Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006) .



No mesmo diapasão, discorre o já prelecionado Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Com efeito, o princípio da legalidade não visou simplesmente à mera estruturação formal de um aparelho burocrático tendo em vista balizar, de fora, mediante lei, sua composição orgânica e seus esquemas de atuação. O que se pretendeu e se pretende, a toda evidência, foi e é, sobretudo, estabelecer um prol de todos os membros do corpo social uma proteção e uma garantia." (Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, p. 62)*

Decerto que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite (sujeição ao princípio da legalidade – art. 37 da CF). Enquanto os particulares são livres para agir desde que não exista vedação legal ao comportamento desejado, o administrador não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente nos estritos limites estabelecidos em lei.

Justamente por se tratar de um procedimento estabelecido legalmente em razão do interesse público, é que tanto o ente administrativo quanto os licitantes devem observar necessariamente a regularidade, pertinência e adequabilidade da proposta e qualificação técnica do licitante, respeitando sempre os ditames do instrumento convocatório.

Veja-se o que informa o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Assevere-se, sobretudo, que a Administração possui, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.



Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico-administrativo.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital).

Nesta esteira, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato..."*

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência à Lei de Licitações.

Nesta senda, impende destacar que o processo licitatório deve prescindir da elaboração de cláusulas que, na concepção da Lei nº 14.133/2021, devem se guiar pelo *"conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)"* (art. 6º, XXV).

Assim sendo, qualquer condição inerente ao objeto sob licitação, que seja necessária para aquilatar a capacidade do interessado vir a satisfazer as necessidades administrativas em hipótese de contratação, deve dimensionar os critérios de seleção, dentre os quais a capacidade do licitante de ser dotado de condições técnicas na execução do contrato administrativo.

Noutra vertente, tem-se que a comprovação de capacidade técnica retratada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, também conhecida como **qualificação técnica**, concebe-se como o conjunto de requisitos empresariais/profissionais que o



licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório. Veja-se o que disciplina aludido dispositivo legal:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.



§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.



§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.”

A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado. Em algumas licitações visando a qualidade do serviço prestado, é solicitado que este atestado de capacidade técnica seja visado na entidade competente do objeto da licitação.

A qualificação técnica se dá pela via documental em primazia (atestados), e, consoante a necessidade técnica, por outros meios (amostra, teste de conformidade e/ou prova de conceito), quando definido previamente em lei ou no próprio instrumento convocatório.

Consoante relatado na narrativa dos fatos, o Órgão promotor da Licitação se valeu de uma **PROVA DE CONCEITO** como medida *incontinenti* a classificar o licitante vencedor pela avaliação das suas condições qualitativas.

A prova de conceito ou teste de conformidade, encontra-se sedimentada como protocolo de avaliação de “amostras” de serviços, dentro da finalidade de verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto. É o que compreende, alhures, o TCU:

*“No tocante a “prova de conceito”, que também pode ser entendida como uma apresentação de amostras, e certo que a mesma tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital. Não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação. A 3ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, entre as páginas 97 e 100, traz diversas*



*deliberações do Tribunal que permitem, disciplinam e recomendam a sua utilização. Por último, resta analisar o acompanhamento da prova de conceito. O resultado final que se espera de tal prova e que a solução satisfaça os requisitos do edital, ou seja, nem todas as suas etapas precisam ser inspecionadas. É evidente que, utilizando-se de suas prerrogativas, a Administração tem o poder de acompanhar as etapas que bem entender. Deve, ainda, em homenagem ao princípio da publicidade, viabilizar a inspeção pelos demais licitantes". Acórdão 1984/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)*

A prova de conceito pode ser livremente escolhida como fator de avaliação da adequação da proposta do licitante às condições técnicas dos serviços licitados, devendo, no entanto, o julgamento dos quesitos definidos para tal prova serem motivados à luz dos critérios claros e objetivos disciplinados no Termo de Referência, examinando-se e decidindo com base precipuamente na capacidade de aderência do licitante vencedor ao objeto respectivo, e não em entendimentos subjetivos individualizados segundo opções dos gestores avaliadores do sistema licitando.

***In casu, consoante deduzido nas linhas pretéritas, a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida se impõe frente ao fato de a mesma não ter atendido a plenitude do escopo, finalidade, relevância e essencialidade do objeto licitando discriminados no conjunto de itens que compõem o lote disputado, dentro dos critérios objetivos decifrados no Termo de Referência do Edital.***

Imperioso elucidar que o objeto licitando em questão reporta-se inequivocamente a produto da área de tecnologia da informação, fato este que atrai para o processo seletivo condições e padrões técnicos e finalísticos peculiares de determinada atividade de tecnologia de processamento de dados digitais, não sendo crível, portanto, que atividades gerais ou com finalidades diversas ou insuficientes da objetada na licitação, ainda que da área tecnológica, sejam aceitáveis para atender às demandas administrativas de cunho específico.

Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital, a Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022, e alterações posteriores, a qual "Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal".

**BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 05.470.227/0001 - 14

Av. Doutor José Augusto Moreira, Nº 900, sala 1905,

caixa postal nº.: 312, Casa Caiada, Olinda/PE

CEP: 53130-410

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685



Muito embora Estados e municípios não possuam a obrigação de cumprir as regras da supracitada Instrução Normativa, que detém natureza administrativa, de bom grado que as orientações e procedimentos contidos na mesma sirvam como paradigma ou inspiração para entes licitantes que não se situem na órbita federal.

Pois bem, dentro do texto da Instrução Normativa evidenciada, sublinha-se o seguinte:

“Art. 18. O Modelo de Execução do Contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da solução de TIC, observando, quando possível:

I - fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da solução de TIC, envolvendo:

a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;

b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de software, relatórios de execução de serviço e/ou fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências, etc.; e

c) papéis e responsabilidades, por parte da contratante e da contratada, quando couber;

II - quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;

III - definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração, adotando-se preferencialmente as Ordens de Serviço ou Fornecimento de Bens;

IV - forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos; e

V - elaboração dos seguintes modelos de documentos, em se tratando de contratações de serviços de TIC:

a) Termo de Compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da contratada; e



b) Termo de Ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação.

Art. 19. O Modelo de Gestão do Contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando:

I - fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC;

II - procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, abrangendo:

a) metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da solução de TIC às especificações funcionais e tecnológicas, observando:

1. definição de mecanismos de inspeção e avaliação da solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços;

2. adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos;

3. origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato;

4. definição de listas de verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato; e **(Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)**

5. garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício;

b) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à qualificação técnica e disponibilidade de tempo para aplicação das listas de verificação e roteiros de testes;

III - fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, que só deverá ocorrer quando a contratada:



a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos critérios de aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da solução de TIC, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

IV - definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:

a) vinculação aos termos contratuais;

b) proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;

c) as situações em que advertências serão aplicadas;

d) as situações em que as multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão a uma escala gradual para as sanções recorrentes;

e) as situações em que o contrato será rescindido por parte da Administração devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;

f) as situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração; e

g) as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, conforme previsto em Lei;

V - procedimentos para o pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.”

Observa-se que o objeto das contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC realizadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal, deve ter por supedâneo as condições norteadas pelos modelos de execução de contrato e modelo de gestão de contrato, disciplinados, respectivamente, nos artigos 18 e 19 supra. Reputadas condições inferem especificidades típicas de



rotinas e procedimentos tecnológicos, que não podem estar a mercê de serem aquilatados por outros do mesmo gênero, porém, de distinta ou precária espécie.

A contratação pertinente de TIC Encontra-se categoricamente decifrada no Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação do TCU, consoante a dicção logo abaixo assinalada, *verbis*:

*“A solução a ser adotada pelo Órgão contratante pode ser “uma solução de mercado ou o desenvolvimento de uma solução pela equipe do órgão. Ou seja, a partir da necessidade de negócio e de diversos outros itens (e.g. requisitos), analisa-se o tipo de solução que melhor atende à necessidade de negócio, dentre várias, que pode ser a contratação de uma solução de determinado tipo. (...)”*

*A demonstração de que o tipo de solução escolhido pela equipe de planejamento da contratação, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado. O tipo de solução reflete a abordagem escolhida pelo órgão para resolver o problema de negócio enfrentado. Por exemplo, no caso da necessidade de apoiar um determinado processo de trabalho, a equipe de planejamento da contratação pode avaliar opções, como: 1) desenvolver um sistema de informação internamente, se tiver equipe de desenvolvimento de sistemas própria; 2) contratar o desenvolvimento do sistema; 3) contratar solução no mercado que inclua produto existente e serviços de adaptação à necessidade do órgão. Neste caso, deve-se verificar a existência de soluções baseadas em softwares públicos, livres, proprietários, bem como a possibilidade de combinações desses tipos. Assim, na licitação poderão ser aceitas soluções baseadas em soluções mistas (e.g. parte dos softwares livre e parte proprietária)”. (in Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação : riscos e controles para o planejamento da contratação / Tribunal de Contas da União. – Versão 1.0. – Brasília: TCU, 2012, págs 63 e 91)*

Contextualizada, portanto, no plano técnico e jurídico, a incorreta interpretação da Comissão Avaliadora acerca da solução integrada apresentada pela empresa GIESPP na POC, diante da insuficiência de atendimento dos escopos de finalidade, relevância e essencialidade dos itens **2.4.1.1 - Repositório de Tabelas Corporativas – item V4 e EE, 2.4.1.20 - Aplicativo Móvel para Cidadão:** e **2.4.2.11 - Hotelaria – Gestão de Leitos**, todos do Termo de Referência incluso ao Edital, impõe-se a desclassificação da GIESPP do certame



### 3 - CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, requer de V. Sa. que se digne a receber o presente RECURSO, por atendidos os pressupostos admissionais, e, depois de examinado, seja DEFERIDO, para o fim de ser **RECONSIDERADA** a decisão da Comissão Avaliadora da POC, julgando afinal **DESCLASSIFICADA** a proposta da recorrida GIESPP, considerando as inconsistências demonstradas na PoC, dando empós seguimento ao processo até seus ulteriores atos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Olinda, 14 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

**BERTECH SISTEMAS E SERVICOS LTDA**

**BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 05.470.227/0001 - 14

Av. Doutor José Augusto Moreira, Nº 900, sala 1905,  
caixa postal nº.: 312, Casa Caiada, Olinda/PE

CEP: 53130-410

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685

